

LEI Nº 227/2003

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções/MG aprovou e ou Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1°- Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2°- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes e cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária;
- II Políticas e programa de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;
- III Serviços especiais, nos termos desta lei.
- Art. 3°- O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a posse dos Conselheiros no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do



- artigo 2°, ou estabelecerá comércio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1°- Os programas serão classificados como proteção ou sócioeducativos e destinar-se-ão a:
 - a orientação e apoio sócio-familiar;
 - b apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c colocação familiar;
 - d abrigo;
 - e liberdade assistida;
 - f Semiliberdade;
 - g internação.
- § 2°- Os serviços especiais visam à:
- a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c proteção jurídico social.

Art. 4°- Os serviços previstos pelo artigo 3°- e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente elaborar e ou aprovar as normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 5°- A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direito da Criança e do adolescente;
 II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
 III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e consultivo da política de ação social, vinculado ao Departamento de Saúde, Saneamento e Ação Social observando a composição paritária de seus membros.

Art. 7°- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde; II – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação; III – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Ação Social; IV – 01 (um) representante do Departamento Municipal da Fazenda; V – 01(um) representante do Departamento Municipal de Governo; VI – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio;

VII – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Agricultura; VIII – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes; IX – 08(oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1°- Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há



02 (dois) anos, com sede no Município, tendo cada entidade direito a 01 (um) voto.

- § 3°- A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil com um quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste Conselho.
- § 4°- A assembléia de eleição dos representantes referidos no parágrafo 2°, será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de Edital publicado pela imprensa.
- § 5°- A comissão Provisória referida no parágrafo anterior será convocada pelo Prefeito Municipal e constituída por 01 (um) representante do Ministério Público, 01 (um) representante da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal e 01 (um) representante do Legislativo Municipal e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.
- § 6°- O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.
- § 7°- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 8°- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.
- § 9°- O mandato terá início no mês de fevereiro.
- § 10°- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 11º- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.
- Art. 8°- Compete ao conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:
- I Formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlanço as ações de execução;

Rua Cachoeira, 56 - Fone: (38) 3237-1166 / Fax:(38) 3237-1206 - CEP - 39.380-006 Garo dos Poções - Minas Gerais

E-mail: pmelaro@connect.com.bi



- II Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;
- III Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso I I I, do artigo 2°, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou de realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - IV Elaborar o seu regimento interno;
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de carta de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI Nomear e dar posse aos membros do conselho dos direitos e tutelares;
- VII Gerir o fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;
- VIII Propor modificações nas estruturas das Secretárias e órgãos da administração ligados á promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX Opinar sobre o orçamento Municipal destinado á assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X Opinar sobre a destinação de recursos e espaços público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI Proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município;
- XII Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



- XIII Fixar remuneração dos membros dos conselhos tutelares observados os critérios estabelecidos no artigo 37 e parágrafo desta lei;
- XIV Proceder a identificação, ao registro e a difusão das entidades de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas classificados conforme o artigo 3°, parágrafo 1° desta lei;
- XV Autorizar o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município, conforme artigo 91 da lei Federal nº- 3.069/90;
- XVI Conceder a licença dos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas pela lei Federal 8.069/90.
- XVII Conceder licença e férias regulamentares aos membros dos conselhos tutelares;
- XVIII Designar dia, horário e local de funcionamento dos conselhos tutelares, obedecendo- se à carga horária mínima de 30(trinta) horas semanais .
- Art. 9° O conselho Municipal manterá uma secretária geral destinada ao suporte administrativo- financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Fica criado o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as liberações do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ao qual é vinculado.



$oldsymbol{M}$ UNICÍPIO DE $oldsymbol{C}$ LARO DOS $oldsymbol{P}$ OÇÕES

Art. 11- Compete ao Fundo Municipal:

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a eles transferidos em beneficio das crianças e do adolescente pelo estado ou pela união;
- II- Registrar os recursos captados pelo captados pelo município através de convênios;
- III- Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados do atendimento da criança e do adolescente;
- IV Administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados nos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções de conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

- I Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para atividades vinculadas ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente.
- II Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- III Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8.069/90;
- V Por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art. 13 A movimentação de recursos do fundo se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária e assinatura de 02 (dois) conselheiros, o presidente e o tesoureiro



CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução .

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete o conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº-8.069/90.

Art. 16- Os conselheiros serão escolhidos em assembléia de entidades, inscritos, convocados através de edital, pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 17- Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 22 (vinte e dois) anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VI – Ter disponibilidade de tempo para atender ao horário previsto na Lei que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar do Município de Claro dos Poções/MG.



Município de Claro dos Poções

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 14 - Fica criado o conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 05 (cinco) membros cada, para mandato de 03 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução .

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 15 - Compete o conselho tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº-8.069/90.

Art. 16- Os conselheiros serão escolhidos em assembléia de entidades, inscritos, convocados através de edital, pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 17- Somente poderão concorrer os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 22 (vinte e dois) anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VI – Ter disponibilidade de tempo para atender ao horário previsto na Lei que dispõe sobre a função pública de conselheiro tutelar do Município de Claro dos Poções/MG.



Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

§"Único – Estende – se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 19 - Os presidentes dos conselhos serão escolhidos pelos seus pares, na primeira sessão cabendo - lhes a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência ou sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 20 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 21 - Os conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

- Art. 22 Os conselhos manterão uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.
- Art. 23 A competência será determinada nos termos do artigo 147. Incisos I e II e parágrafo da lei federal 8.069/90.
- Art. 24 O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros dos conselhos tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado á função e as peculiaridades locais.
- § 1º- A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Rua Cachoeira, 56 - Fone: (38) 3237-1166 / Fax:(38) 3237-1206 - CEP - 39.380-000 - Claro dos Poções - Minas Gerais



- § 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- -§ 3°- Os suplentes não serão remunerados.
- Art. 25 Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros dos conselhos tutelares terão origem no fundo administrativo pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 26 Os conselhos tutelares funcionarão em dependências cedidas pela prefeitura municipal.
- § 1°- As sessões dos conselhos serão realizados em dias úteis no horário das 13:00 às 18:00 horas e darão plantão nos fins de semana e feriados no horário das 09:00 às 11:00 horas.
- Art. 27 Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28 Os membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente tomarão posse até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.
- Art. 29 No prazo de até 07 (sete) meses contados da publicação desta lei, realiza se á a primeira eleição para o conselho tutelar.
- Art. 30 Novos conselhos tutelares poderão ser criados em razão da demanda do atendimento, por determinação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Rua Cachoeira, 56 - Fone: (38) 3237-1166 / Fax:(38) 3237-1206 - CEP - 39.380-000 - Claro dos Poções - Minas Gerais

E-mail: pmclaro@connect.com.br



11

Art. 31 - O mandato dos membros do primeiro conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, terá a duração determinada pelo término do mandato no mês de fevereiro de 2003.

Art. 32 - O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno.

Parágrafo Único – O regimento interno do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Claro dos Poções/MG disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica- administrativa, a regulamentação do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescentes, sobre o funcionamento em geral, eleições dos conselhos tutelares, resoluções atos e sobre a alteração regimental.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções/MG, 28 de novembro de 2002.

Sinval Soares Leite Prefeito Municipal

CAMAGA MUNICIPAL DE CLARO DOS POCOES

Aproveno em 1275 voleção

Sala das Sessões. 30/05/03

SANCIONO A PRESENTE LEI

EM 30 105 03

SINVAL SOARES DEITE

Publicado por afixação do dia 30 / 03

Rua Cachoeira, 56 - Fone: (38) 3237-1166 / Fax:(38) 3237-1206 - CEP - 39.380-000 - Claro dos Poções - Minas Gerais